

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES

**INTRODUÇÃO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NA
ASSISTÊNCIA SOCIAL - OFERTA DE SERVIÇOS DE
PROTEÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE**



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.



Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Vice Governador

Paulo Eduardo Rocha Brant

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Fernando Passalio de Avelar

Subsecretário de Desenvolvimento Regional

Douglas Augusto Oliveira Cabido

**Superintendente de Regularização Fundiária e de
Planejamento Urbano**

Felipe Oliveira de Carvalho

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Subsecretária de Assistência Social


Mariana de Resende Franco

Superintendente de Proteção Social Especial

Cristiano de Andrade

Diretora de Proteção Social de Alta Complexidade

Tatiane Patricia dos Reis Sanção



FICHA TÉCNICA



Supervisão técnica:

Felipe Oliveira de Carvalho - SPFU/SUBDER/SEDE

Cristiano de Andrade - SPSE/SUBAS/SEDESE

Tatiane Patricia dos Reis Sanção - DPSAC/SPSE/SUBAS/SEDESE

Elaboração:

Cristiano de Andrade - SPSE/SUBAS/SEDESE

Fredy Willian de Sales e Souza - DPCA/SPFU/SUBDER/SEDE

Tatiane Patricia dos Reis Sanção - DPSA/SPSE/SUBAS/SEDESE

Victor Freire Miranda Coelho - DPCA/SPFU/SUBDER/SEDE

Governo do Estado de Minas Gerais

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, bairro Serra Verde, Belo Horizonte / CEP: 31630.900

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

www.social.mg.gov.br

www.desenvolvimento.mg.gov.br



Belo Horizonte, novembro de 2021

SUMÁRIO



1. APRESENTAÇÃO	5
2. A IMPORTÂNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE	5
3. FORMATANDO UM CONSÓRCIO PÚBLICO	6
4. PORQUÊ REGULAMENTAR	10
5. A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
7. LEGISLAÇÃO	17

1. APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE é responsável pelo apoio às ações de associativismo municipal e gestão compartilhada, incluindo, dentre outras atividades, o fomento à formatação e à operacionalização dos consórcios públicos, no intuito de promover o desenvolvimento regional por meio de soluções integradas para a gestão das chamadas funções públicas de interesse comum.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, por meio da Subsecretaria de Assistência Social - SUBAS, é responsável por coordenar a formulação e implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no estado, visando à redução das vulnerabilidades sociais, a promoção da autonomia e o exercício da cidadania das famílias e indivíduos.

Neste sentido, o presente material, elaborado conjuntamente pela SEDE e SEDESE/SUBAS, visa contribuir na instrumentalização dos consórcios públicos na Assistência Social. Para tanto, traz uma contextualização da Política de Assistência Social; orientações básicas acerca de consórcios públicos; bem como as especificidades dessa política que devem ser consideradas para o devido acompanhamento sociofamiliar de acordo com os princípios e diretrizes da Assistência Social.

2. A IMPORTÂNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE

Os consórcios públicos contribuem para uma otimização dos recursos públicos em sentido amplo, tendo em vista a transparência das ações e fatores como a celeridade da execução de projetos, baixos custos, além de atender diretamente as demandas da realidade local e regional.

No âmbito da Política de Assistência Social, a instituição e organização constituem-se como estratégia para a execução de serviços socioassistenciais, principalmente envolvendo municípios de pequeno porte e com baixa capacidade financeira de executar em âmbito municipal determinados serviços de Proteção Social Especial.

Em Minas Gerais, várias das experiências de consórcios públicos na Assistência Social relacionam-se à oferta de serviços de acolhimento (Proteção Social Especial de Alta Complexidade). Nesses

casos, a oferta intermunicipal tem como objetivo garantir, em caráter excepcional, o acolhimento institucional ou familiar na própria comarca, evitando grandes deslocamentos e facilitando a reinserção familiar e comunitária. As demandas, cada vez mais urgentes, de serviços especializados nesses municípios vem exigindo, por parte de todos os envolvidos, a busca de estratégias conjuntas e o aprofundamento da cooperação entre os entes na superação dos desafios. A própria Política Nacional de Assistência Social apresenta a estratégia da oferta intermunicipal de serviços por meio de consórcios públicos como uma alternativa de enfrentamento dessa realidade.

Assim, a utilização da figura dos consórcios públicos como instrumento de cooperação, surge da necessidade de muitos municípios de executar de forma associada determinados serviços públicos.

Diante dessa possibilidade, a SEDESE e a SEDE identificaram a necessidade de oferecer aos órgãos gestores municipais de assistência social orientações básicas a serem observadas na operacionalização de consórcios públicos municipais.

3. FORMATANDO UM CONSÓRCIO PÚBLICO

I. A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Lei Federal nº 11.107/05 traz normas gerais acerca do consorciamento público e, posteriormente, o Decreto Federal nº 6.017/07 vem regulamentar a referida lei, descrevendo os instrumentos que compõem a formatação de um consórcio, bem como outras normas relativas à sua operacionalização, funcionamento e extinção. Conforme previsto na referida legislação, o consórcio público poderá revestir-se das seguintes naturezas jurídicas:

1 - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO MEDIANTE A VIGÊNCIA DAS LEIS DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES;

2 - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MEDIANTE A VIGÊNCIA DAS LEIS DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E O CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL;

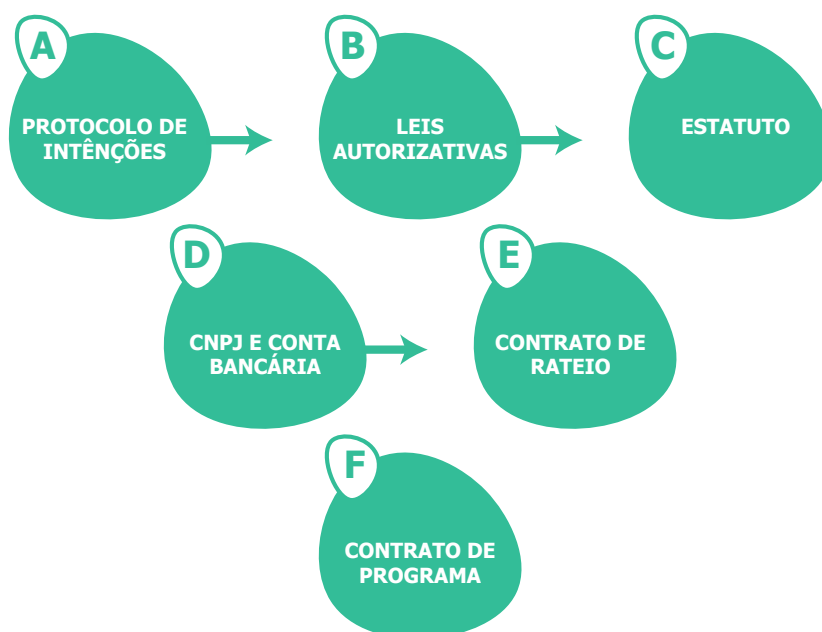
Caso os municípios optem por assumir a personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, também estarão



sujeitos às normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal. Dois pontos relevantes na adoção de personalidade de direito privado dizem a respeito a: (I) impossibilidade de exercer todas as competências inerentes a um consórcio de direito público, por exemplo, exercício do poder de polícia, pois pela natureza privada está em par de igualdade como os particulares; e (II) desde 2008, nos termos do art. 39 do Decreto Federal nº 6.017/07, não podem celebrar convênios com a União. Se optar pela constituição no formato de associação pública (natureza jurídica de direito público), o consórcio usufrui de todas as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público, como, por exemplo, imunidade tributária, impenhorabilidade de bens e processo especial de execução.

II. ETAPAS DE FORMATAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

O primeiro passo na formatação do consórcio é a articulação dos municípios em torno de um objetivo comum. Os chefes do poder executivo iniciam a discussão com municípios vizinhos por soluções em parceria que lhes trarão economia de recursos, ganho de escala e serviços de qualidade. A formatação de um consórcio público deverá seguir os requisitos e critérios dispostos na legislação aplicável (Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07 e Lei Estadual nº 18.036/09). Na sequência, serão apresentadas 6 (seis) etapas básicas para constituição de um consórcio público, conforme esquema a seguir:



1ª ETAPA: ELABORAÇÃO E ASSINATURA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Trata-se do documento inicial de formatação do consórcio, que materializa o intuito de cooperação entre os entes federados, trazendo a finalidade, bem como as diretrizes básicas de funcionamento e organização da entidade. Seu conteúdo mínimo deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/07. Todos os chefes do poder executivo de cada um dos entes federados irão assinar o Protocolo de Intenções, que deverá ser publicado para fins de conhecimento público.

2ª ETAPA: LEIS AUTORIZATIVAS

Após o estabelecimento do Protocolo de Intenções, cada um dos entes consorciados providenciará, no prazo de dois anos, a sua ratificação, por meio de encaminhamento de projeto de lei às respectivas casas legislativas. A ratificação após os dois anos dependerá de homologação da Assembleia Geral do consórcio. Com a ratificação, o Protocolo de Intenções converte-se imediatamente no Contrato de Consórcio Público. Os entes que assinaram o Protocolo, mas não obtiveram sua Lei Ratificadora aprovada, não poderão fazer parte do consórcio.

3ª ETAPA: APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

O Estatuto é o conjunto de regras que estabelecem a estrutura administrativa do consórcio e dispõe sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos constitutivos, incluindo a definição dos cargos e competências e a fixação das normas de funcionamento. O documento deve estar em conformidade com o Protocolo de Intenções. O Estatuto deve ser aprovado pela Assembleia Geral (Art. 8º, §1º, Decreto Federal nº 6.017/07), com convocação de pauta específica para aprovação do estatuto e posse do presidente.

CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO:

Estatuto deve ser publicado na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado, de forma resumida, indicando local de acesso ao conteúdo na íntegra.

CONSÓRCIO DE DIREITO PRIVADO

Estatuto deve ser registrado no cartório de títulos e documentos, conforme art. 45 do código civil, averbando-se as alterações posteriores.

4ª ETAPA: OBTENÇÃO DO CNPJ E ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

O consórcio materializa a sua existência quando obtém o CNPJ expedido pela Receita Federal. Só então, ele poderá exercer atividades pertinentes às áreas administrativa e financeira, como realizar compras, contratações, licitações, etc. Para obtenção do CNPJ devem ser apresentados os seguintes documentos à Receita Federal:

- ATA DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO, ASSINADA PELOS PREFEITOS E POR UM ADVOGADO (AUTENTICADA);
- CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO: CPF, RG, TÍTULO DE ELEITOR E ATA DE POSSE DO PREFEITO (AUTENTICADAS) ;
- CÓPIAS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, LEIS APROVADAS PELOS LEGISLATIVOS, CONTRATO E ESTATUTO (AUTENTICADOS);
- FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DO CNPJ PREENCHIDO (BAIXAR PROGRAMA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL);
- DOCUMENTOS BÁSICOS DE ENTRADA DO CNPJ IMPRESSO (COMPROVANTE DEVERÁ SER ASSINADO PELO PREFEITO, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA).

5ª ETAPA: CONTRATO DE RATEIO

O Contrato de Rateio é o instrumento jurídico firmado anualmente, por meio do qual os consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros de suas receitas orçamentárias para a realização das despesas do consórcio público.

Esses recursos devem ser previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no Plano Plurianual – PPA e no Plano de Contas da contabilidade municipal de cada ente consorciado.

A transferência de recursos por parte dos consorciados não é livre, dependendo de prévia celebração do contrato de rateio, conforme expresso no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05.

6ª ETAPA: CONTRATO DE PROGRAMA

O Contrato de Programa é o instrumento por meio do qual serão constituídas e reguladas as obrigações e direitos dos entes consorciados, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

Nele são estabelecidas as obrigações contratuais entre o ente consorciado e o consórcio ou entre os entes consorciados na implementação de uma política de gestão associada de serviços públicos. Deve estar em conformidade com a legislação de concessões e permissões de serviços públicos, principalmente no que se refere ao cálculo de tarifas e taxas.

4. PORQUÊ REGULAMENTAR

Desde o início da implantação do Sistema Único de Assistência Social, que se caracteriza como um sistema descentralizado e participativo, vários desafios foram se evidenciando e ganhando espaço nas agendas de discussão: as diversidades territoriais; as especificidades dos estados e municípios para a implantação do Sistema, com reflexos na capacidade de oferta das ações socioassistenciais; a necessidade de integração entre os níveis de proteção social, bem como com as demais áreas das políticas públicas; a relevância da cooperação entre os entes federados para a efetivação das seguranças socioassistenciais, entre outros.

Em Minas Gerais, a oferta de serviços da Proteção Social Especial tem se apresentado como um grande desafio para o estado e municípios. Com a tarefa de oferecer proteção integral aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco iminente, garantindo as condições de sobrevivência e segurança, a PSE demanda altos investimentos financeiros para a manutenção do aspecto contínuo de seus serviços.

Paralelamente às inovações legais ocorridas nos últimos anos, diversos arranjos intermunicipais vêm sendo realizados, sobretudo para a oferta de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Na prática, diante da necessidade em atender a demanda, cada vez mais crescente, de serviços de PSE, a oferta desses serviços também vem ocorrendo, ao longo dos anos, sob a forma de arranjos intermunicipais ou por meio da parceria de vários municípios com



entidades socioassistenciais (organizações da sociedade civil).

Os arranjos intermunicipais para a oferta de serviços socioassistenciais ocorrem por diferentes motivos. Dentre os principais, podemos destacar a baixa incidência local de situações de violência/violação de direitos; os altos custos para a implantação/manutenção dos serviços; dificuldades do município para o financiamento e manutenção da oferta em âmbito local; adequação ou instituição de serviços mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou instauração de Inquéritos Cíveis Públicos, por iniciativa do Ministério Público; falta de profissionais especializados para acompanhamento das demandas de Proteção Social Especial no município, dentre outros. A prestação de serviços em âmbito municipal ou por cooperação entre os municípios deve respeitar as especificidades das ofertas do SUAS, considerando as suas características, normativas e orientações técnicas, inclusive em relação às ofertas continuadas, como é o caso dos serviços de acolhimento.

Assim, é importante que os municípios que já possuem arranjos ou aqueles que pretendem firmá-los realizem estudos técnicos e jurídicos que possam apontar se essa é, de fato, a melhor estratégia. Caso a cooperação entre municípios for a melhor estratégia, o consórcio público pode ser adotado pelos municípios como forma de solucionar questões que transcendem os limites dos seus territórios.

5. A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

5.1 CONCEITO

A Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) define, em seu art. 1º, a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado.

Conforme regulamentado na LOAS, a Assistência Social é definida como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais através de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Em seu art. 2º, a LOAS define como objetivos da assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.

5.2. A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a LOAS, a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, ocorre de forma descentralizada e participativa.

Assim, as ações do SUAS ocorrem de forma articulada entre as três esferas de governo, com atribuições específicas para cada ente federativo.

Quanto às competências das três esferas de governo na área de assistência social, a LOAS apresenta, em seu art. 13, que compete ao Estado organizar, coordenar e monitorar o Sistema Estadual de Assistência Social, bem como apoiar técnica e financeiramente os municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social. Aos municípios compete, conforme o art. 15, a execução dos serviços no âmbito da Política de Assistência Social. Conforme a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS – 2012) é competência dos municípios organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, além de zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados, inclusive quanto à prestação de contas.

5.3 A ORGANIZAÇÃO DA OFERTA DOS SERVIÇOS

Para assegurar as proteções afiançadas pelo Sistema, a Política de Assistência Social está organizada em níveis de proteção.

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

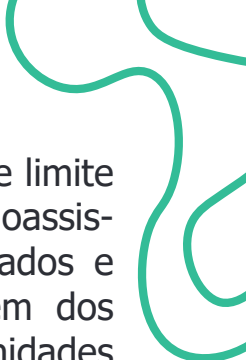
Os Serviços de Proteção Social Especial são estruturados conforme o nível de complexidade. São considerados **serviços de média complexidade** aqueles que ofertam atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. A unidade pública de referência para a oferta de serviços de média complexidade é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Já os **serviços de alta complexidade** são aqueles que garantem proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido) para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário. Quanto aos serviços de acolhimento destinados às crianças e adolescentes, mulheres em situação de violência, idosos ou adultos e famílias, conforme previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a sua abrangência poderá ser municipal ou regional, desde que respeitadas as normativas que orientam cada tipo de oferta.

5.4 RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, POR MEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Gerais (para todos os públicos):

- A abrangência do serviço de acolhimento será municipal, salvo quando os custos ou a ausência de demanda municipal, devidamente fundamentada, justificarem uma rede regional de serviços;
- A execução de serviços de acolhimento fora dos limites territoriais do município poderá se dar mediante pactuação entre dois ou mais municípios ou entre esses e o Estado de Minas Gerais;
- A elaboração de diagnóstico socioterritorial que contemple todos os municípios parceiros, para identificação da demanda local/regional (vulnerabilidades, riscos e incidência das situações de violação de direitos) e da rede (socioassistencial, de proteção social e de garantia de direitos), considerando também a cobertura existente de serviços local/regional;
- Que a implantação do serviço seja precedida de um estudo de viabilidade técnica e financeira. Além de estudos periódicos, como forma de subsidiar possíveis adaptações no instrumento jurídico do consórcio, bem como dos ajustes necessários à manutenção deste;



- Que a oferta do serviço de forma consorciada não se limite apenas ao repasse de recursos, pois a oferta de serviços socioassistenciais envolve diferentes aspectos que devem ser observados e previstos, como o acompanhamento das famílias de origem dos usuários, que deve ser realizado pelos serviços locais e em unidades destinadas a esse atendimento (CRAS ou CREAS);

- A oferta do serviço de forma consorciada deve ocorrer dentro dos limites da Comarca;

- O tempo de deslocamento entre o município sede da unidade e os municípios de origem dos acolhidos deverá ser de, no máximo, duas horas;

- Cada município atendido deverá possuir até cinquenta mil habitantes;

- A oferta regional abrangerá até quatro municípios, podendo ser de até oito municípios, desde que a soma da população dos municípios abrangidos não ultrapasse cento e sessenta mil habitantes;

- Prever a modalidade de acolhimento e do público atendido no instrumento jurídico do consórcio estando estas de acordo com as diretrizes, princípios e parâmetros da Política de Assistência Social, bem como das demais normas legais pertinentes e Orientações Técnicas dos serviços afins;

- Que a equipe de referência do serviço de acolhimento esteja em consonância com a NOB/RH SUAS;

- Prever no instrumento jurídico do consórcio mecanismos de responsabilização e compromissos que serão compartilhados por todos os envolvidos;

- Prever no instrumento jurídico do consórcio os investimentos necessários à implantação e manutenção do serviço, considerando que são serviços continuados e que a oferta não pode ser interrompida, bem como dos custos envolvidos, por exemplo, com deslocamento de usuários e de suas famílias até a sede do serviço e/ou unidade de acolhimento;

- Que a responsabilidade pelo usuário acolhido seja compartilhada por todos os envolvidos e que todos os procedimentos envolvendo esse acolhimento estejam bem claros no instrumento jurídico do consórcio;

- Que cada município consorciado possa manter atualizado o mapeamento dos territórios, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, atuando preventivamente, em estreita articulação com a Proteção Social Básica e em sintonia com a rede de

proteção e garantia de direitos local/regional;

- Atuar em estreita parceria com os Serviços de Proteção Social Básica, prestados nas unidades de CRAS municipais;

- Atuação em estreita parceria com a Proteção Social Especial, CREAS Municipais ou Regionais, nos locais onde existir essa oferta de serviços;

- Atuar em estreita parceria com o Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo com o Sistema de Justiça;

- Prever processos de monitoramento e avaliação periódicos, para identificação de demandas e construção e/ou revisão de estratégias.

Específicos (crianças e/ou adolescentes):

- Excluindo-se os casos excepcionais (caso dos serviços de acolhimento que recebem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM), que a área de atendimento do serviço de acolhimento possa se dar nos limites da comarca;

- Garantir que o acesso de crianças e adolescentes ocorra somente por determinação do Poder Judiciário ou por requisição do Conselho Tutelar, em casos excepcionais e de urgência;

- Garantir o caráter de provisoriedade e de excepcionalidade da medida de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar e comunitário.

Quando uma criança ou adolescente é acolhido fora de seu município, a garantia da preservação do convívio familiar e comunitário torna-se ainda mais frágil, exigindo dos órgãos gestores municipais e de toda a rede de proteção social envolvidos esforços redobrados, no sentido de garantir a provisoriedade do afastamento e a realização de ações que assegurem o acompanhamento da família no município de origem.

Portanto, sendo identificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente fora do seu município de origem, excetuando-se os acolhimentos realizados em caráter emergencial e ou de urgência, recomenda-se que os órgãos gestores de assistência social dos municípios envolvidos (de origem e sede do serviço de acolhimento) comuniquem imediatamente à autoridade competente para que, dentro das possibilidades, possam apresentar proposta de interven-

-ção alternativa ao acolhimento institucional.

No caso de necessidade de acolhimento em caráter emergencial ou de urgência fora do município de origem, recomendamos que o caso seja objeto de estudo diagnóstico conjunto (equipes técnicas dos municípios parceiros) em até 20 dias após o acolhimento, envolvendo a participação de técnicos do CRAS, do CREAS (municipal ou regional), do serviço de acolhimento, do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das políticas de saúde, educação e outras que se fizerem necessárias, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. Além disso, destacamos que é importante que sejam previstos encontros periódicos entre os órgãos gestores municipais envolvidos, bem como das equipes técnicas, para discussão da oferta em colaboração, inclusive com a participação dos atores da rede de proteção e de garantia de direitos para alinhamento e acompanhamento do serviço.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estratégia da instituição de consórcios públicos para a execução de serviços socioassistenciais, sistematizada na presente cartilha, expressa uma nova perspectiva sobre a oferta de serviços da política de Assistência Social no Estado de Minas Gerais.

A oferta de Serviços de Proteção Social Especial tem se apresentado desafiadora por sua dimensão inovadora e pelas características específicas de nosso Estado, tanto em relação à diversidades entre as regiões quanto pelo grande número de municípios pequenos. Nesse cenário, os consórcios públicos podem ser uma estratégia para tornar mais próxima a transformação da realidade da oferta de serviços da Assistência Social em Minas, em particular, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

7. LEGISLAÇÃO

- Art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009;
- Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;
- Lei Estadual nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016.

